

**Regulamento N.º \_\_/2017**  
**Procedimento de mediação do Conselho de Imprensa**

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. De acordo com a Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa, enquadrado nos órgãos de comunicação social, tem entre as suas competências, a competência de arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos da Comunicação Social. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o qual procede à criação do Conselho de Imprensa e aprovação do seu Estatuto o qual, na sua Secção III, artigos 44.º e 45.º, melhor interpreta o âmbito do processo de mediação, indicando a sua aplicabilidade aos litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de Comunicação Social, em resultado de comportamento susceptível de configurar violação da Lei da Comunicação Social, do Código de Ética dos Jornalistas ou de outras normas jurídicas na área da comunicação social cuja supervisão seja da competência do Conselho de Imprensa. Por outro lado, é competência regulamentar do Conselho de Imprensa, entre outras, a aprovação de regulamentos sobre a sua organização e funcionamento.

Cumpra agora, nos termos do poder regulamentar do Conselho de Imprensa, e em fiel respeito dos princípios constitucionais de um estado de direito, da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, da Lei Administrativa e demais legislação vigente, aprovar em um único Regulamento o processo a cumprir pelas partes em processos de mediação apresentados ao Conselho.

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Definições**

1. Na interpretação do presente Regulamento:

- a) "Actividade Jornalística" significa a actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- b) "Queixa" significa para efeitos do presente Regulamento uma exposição de factos tendo como objecto uma Actividade Jornalística, apresentada ao Conselho de Imprensa por um pessoa singular ou colectiva, para fins de mediação nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto;
- c) "Partes" significa uma pessoa singular ou colectiva titular de direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido no resultado do processo de mediação atendendo o seu objecto;
- d) "Mandatário" significa um advogado com mandato forense para representação da parte;
- e) "Código de Ética" significa o Código de Ética Jornalística aprovado pelo Regulamento n.º \_/\_\_\_;
- f) "Mediação" significa a forma de resolução alternativa de litígios, realizada pelo Conselho de Imprensa, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência do Conselho de Imprensa.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objecto**

1. O presente Regulamento é aplicável à mediação de litígios ocorridos entre partes registadas junto do Conselho de Imprensa em Timor-Leste, em matérias dentro da competência do Conselho de Imprensa, nomeadamente quando estes representem uma possível violação da Lei da Comunicação Social ou do Código de Ética;

2. O presente Regulamento estabelece:

- a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada pelo Conselho de Imprensa;
- b) O regime jurídico da mediação realizada pelo Conselho de Imprensa.

## **Capítulo II**

### **Princípios**

#### **Artigo 3.º**

##### **Princípio da voluntariedade**

1. A aplicação do procedimento de mediação depende do acordo expresso de todas as Partes, sendo de natureza voluntária.
2. Durante o procedimento, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento;
3. O procedimento de mediação não tem por finalidade a resolução do litígio, visando, antes promover a negociação de um acordo, e consiste:
  - a) Na consulta com as partes, em conjunto ou separadamente, para facilitar a comunicação entre elas;
  - b) Na assessoria às partes para compreenderem as respectivas perspectivas, objectivos, constrangimentos e factos relevantes;
  - c) Na orientação do processo de negociação e busca de uma solução mutuamente aceitável para o litígio; e
  - d) Caso a resolução global do litígio não seja possível no contexto da mediação, no esclarecimento das questões que possam ser resolvidas neste âmbito.
4. A aplicação do procedimento de mediação não prejudica a possibilidade das partes recorrerem à arbitragem ou aos tribunais, nos termos gerais.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da Confidencialidade**

1. O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de terceiro.
2. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3. Exceptuam-se do presente artigo aquelas informações que na pendência da mediação revelem a prática de um crime aplicando-se o disposto no artigo 211.º do Código de Processo Penal e o artigo 39.º dos Estatutos do Conselho de Imprensa.

4. É permitido ao Conselho de Imprensa recolher dados para utilização exclusivamente de fins estatísticos, melhorias do sistema de gestão de litígios em mediação e investigação científica, desde que salvaguardada a confidencialidade do processo.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípio da Igualdade e da imparcialidade**

1. As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo.

2. O mediador não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Princípio da Independência**

1. O mediador tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função.

2. O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

### **Capítulo III**

#### **Processo de Mediação**

#### **Artigo 7.º**

##### **Prazos**

1 - As partes podem recorrer à mediação para a resolução de qualquer litígio desde que não hajam apresentado o mesmo litígio em tribunal.

2 - O recurso à mediação não suspende os prazos de caducidade e prescrição.

3 - O Conselho de Imprensa, mediante um pedido unilateral de mediação, pode contactar a contraparte convidando-a a participar no processo.

## **Artigo 8.º**

### **Início do Procedimento**

1 - O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador explica o funcionamento do processo e as regras do mesmo, esclarecendo qualquer dúvida que a parte apresente.

2 - O acordo das partes para prosseguir o procedimento manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.

3 - O Protocolo de mediação deve indicar obrigatoriamente:

- a) A identificação das Partes;
- b) A identificação do Mediador;
- c) A declaração de consentimento das Partes;
- d) A descrição sumária do objecto de litígio;
- e) A determinação do prazo máximo de duração da mediação, ainda por passível de extensão; e
- f) A data e data da próxima sessão.

## **Artigo 9.º**

### **Presença das Partes**

1 - Apenas podem estar presentes na sessão de mediação:

- a) As Partes,
- b) Os representantes legais das Partes quando estas tenham natureza colectiva,
- c) Os mandatários indicados pelas Partes para a sua representação devidamente instruídas com procuração para o efeito;
- d) Técnicos que a Parte ou o Mediador considerem ser necessária ao bom desenvolvimento do procedimento,;

2- Todos os intervenientes ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade;

## **Artigo 10.º**

### **Fim do Procedimento de mediação**

O procedimento termina quando:

- a) Exista acordo entre as partes;
- b) Se verifique a desistência de uma das partes;
- c) O mediador de conflitos, de forma fundamentada, assim o decida por considerar a impossibilidade de obtenção de acordo; e

- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

### **Artigo 11.º**

#### **Acordo**

- 1 - O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.
- 2 - Independentemente do teor do acordo fixado pelas partes, o Conselho de Imprensa é livre de deliberar sobre a mesma matéria nos termos do artigo 40.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.

### **Artigo 12.º**

#### **Duração e Suspensão**

- 1 - O procedimento deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possíveis.
- 2 - O processo de mediação pode ser suspenso em situações excepcionais com o acordo de ambas as partes, nomeadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

## **Capítulo IV**

### **Da nomeação de mediador**

### **Artigo 13.º**

#### **Mediadores**

- 1 - O mediador é indicado pelo Presidente nos termos do número 1 do artigo 45.º do Estatuto do Conselho de Imprensa;
- 2 - Antes de aceitar a nomeação, o mediador deve indicar ao conselho todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
- 3 - O mediador e os técnicos nomeados nos termos do n.º1 do artigo 45.º, têm direito a remuneração pela tarefa de mediação realizada, na medida em que exista cabimento orçamental para o efeito, sendo ambos informados dessa situação no momento da nomeação;

### **Artigo 14.º**

#### **Deveres**

São deveres do mediador e técnico nomeado:

- a) Esclarecer as partes sobre a natureza e finalidade da mediação, assim como sobre o presente Regulamento e demais normas aplicáveis à mediação;

- b) Abster-se de impôr qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adoptar uma atitude de colaboração com as partes;
- c) Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- d) Aceitar apenas conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente; e
- e) Actuar de forma educada com as partes e demais membros da mediação.

## **Capítulo V**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 15.º**

##### **Direito Subsidiário**

Em tudo aquilo que não for regulado no presente regulamento, aplica-se o Estatuto do Conselho de Imprensa e o Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto sobre o Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 16.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.